

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

SIRTOLLI, Thays Crissiane¹
ROSA, Lucas Augusto da²

RESUMO:

Desde a vigência da lei 13.964/2019, nomeada Pacote Anticrime, grande tem sido o debate acerca de sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a matriz legal adotada no Brasil, o *Civil Law*, não admite a negociação da ação penal. Deve-se considerar também que, por ser a ação penal obrigatória e indisponível, há um choque em relação à justiça penal negociável, adotada com o intuito de desafogar as varas criminais do país. Nesse sentido, o artigo 28-A, inserido pela lei supramencionada no rol do Código de Processo Penal, traz o benefício do acordo de não persecução penal ao acusado de infração penal. Entretanto, para que o Ministério Público ofereça esse benesse, o investigado deve cumprir alguns requisitos, que são elencados ao longo do artigo. Dentre esses quesitos, consta a obrigatoriedade de confissão do acusado perante a prática criminosa que, do ponto de vista de alguns doutrinadores, é um ato inconstitucional, uma vez que fere princípios constitucionais de direito de qualquer indivíduo. Outro ponto gerador de dúvidas e discussões circunda em torno de ser ou não o acordo de não persecução penal um direito público subjetivo do denunciado, quando cumpridos todos os requisitos legais imposto pela legislação, já que o texto da lei se apresenta de forma vaga quanto à imposição ao Ministério Público em propor ou deixar de propor o acordo a quem possui direito.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Negocial, Imposição da Confissão, Direito Subjetivo do Acusado.

THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF THE AGREEMENT OF NO CRIMINAL PROSECUTION

ABSTRACT:

Since Law 13.964/2019, known as the Anti-Crime Package, has been in force, there has been a great debate about its constitutionality or unconstitutionality, since the legal matrix adopted in Brazil, the *Civil Law*, does not allow the negotiation of criminal proceedings. Furthermore, it must be considered that, as criminal action is mandatory and unavailable, there is a shock in relation to negotiable criminal justice, adopted in order to relieve the country's criminal courts. In this sense, article 28-A, inserted by the aforementioned law in the list of the Code of Criminal Procedure, brings the benefit of the non-criminal prosecution agreement to the accused of criminal offences. However, for the Public Ministry to offer this benefit, the investigated must meet some requirements, which are listed throughout the article. Among these issues, there is the obligation of confession of the accused before the criminal practice which, in the view of some scholars, is an unconstitutional act, since it violates constitutional principles of the right of any individual. Another point that generates doubts and discussions surrounds whether the agreement of non-criminal prosecution is a subjective public right of the accused, when all legal requirements imposed by the legislation are met, since the text of the law is presented in a vague manner as the imposition on the Public Prosecutor's Office to propose or fail to propose the agreement to whoever is entitled.

KEYWORDS: Business Justice, Imposition of Confession, Subjective Right of the Defendant.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: tcsirtolli@minha.fag.edu.br.

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: lucasaugustodaros@minha.fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Após o ordenamento jurídico brasileiro implantar o acordo de não persecução penal (ANPP), previsto na Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, nomeada Pacote Anticrime, grande tem sido o debate acerca dessa espécie de medida despenalizadora.

Ao adentrar nesse tema, nota-se a semelhança da referida medida com o *Plean Bargain* americano, em que o suspeito de infração penal, em acordo com um promotor de justiça, confessa a autoria do delito concordando em cumprir uma pena sem julgamento.

O acordo de não persecução penal é um mecanismo jurídico semelhante ao *Plean Bargain* americano em relação à negociação, porém diferente em sua aplicação legal, uma vez que o ANPP não possui como medidas a serem acordadas a possibilidade de encarceramento do acordante.

Ainda, há que se ressaltar que a matriz legal dos Estados Unidos da América (EUA) é distinta da matriz brasileira. No lado americano, predomina o sistema *Common Law*, no qual o Direito é fundamentado nos costumes e as decisões são decretadas por tribunais, baseando-se em vereditos anteriores e princípios. Já no sistema brasileiro predomina o *Civil Law*, no qual, ao contrário do que ocorre no *Common Law*, as decisões não se vinculam e se dão através de leis escritas criadas por órgão competente, diferente daquele que julgará. Todavia, alguns institutos da *Common Law* são adotados no nosso ordenamento jurídico com o intuito da celeridade processual e do não encarceramento.

Para que o investigado tenha direito ao acordo de não persecução penal se faz necessário cumprir alguns requisitos, além da confissão formal, quais sejam: que a transgressão penal ocorra sem violência ou grave ameaça e que essa infração possua pena mínima inferior a quatro anos. Cumpridos esses requisitos, o Ministério Público poderá propor o acordo, conforme dita o artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Nesse viés, cabe lembrar que o processo penal brasileiro é regido pelo princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, sendo o ANPP um mecanismo de negociação da ação penal, podendo-se, então, estar defronte a uma inconstitucionalidade material.

Na hipótese de o acordo de não persecução penal ser visto como constitucional, a priori a lei não o regulamentou de forma objetiva, ou seja, como um mandamento ao Estado em aplicar tal instituto àqueles que preenchem os requisitos objetivos e subjetivos, deixando à mercê do Ministério Público entender quando pode ofertar tal benefício.

Desse modo, compreende-se a importância de discutir o tema aqui apresentado e buscar uma possível resposta para a questão, estudando e analisando com cautela a jurisprudência brasileira, bem como o entendimento doutrinário acerca do assunto em pauta. Visando a esclarecer sua constitucionalidade e aplicabilidade, para promover proteção jurídica ao investigado e, também, garantir que sua aplicação seja unânime.

2 ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Em um primeiro momento, o acordo de não persecução penal sobreveio por iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) através da resolução 181/2017, alterada pela resolução 183/2018. Posteriormente, o supradito acordo obteve aprovação pela Lei 13.964/2019, a qual incluiu o artigo 28-A no rol do Código de Processo Penal.

A introdução da resolução 181/2017 se deu pela decisão plenária promulgada na 4ª Sessão Extraordinária dos autos da proposição nº 1.00578/2017-01. Esta tinha por finalidade aperfeiçoar as inquirições criminais comandadas pelo Ministério Público, de forma a torná-las menos burocráticas e mais eficazes, para que os direitos fundamentais do acusado sejam devidamente observados. Outro objetivo é o de alcançar uma solução alternativa para a superlotação dos presídios, evitando a punição judicial de casos menos graves e liberando os recursos financeiros e humanos do Judiciário e do próprio Ministério Público para o julgamento dos casos mais graves.

A posteriori, os autos da proposição nº 1.00927/2017-69 julgada na 23ª Sessão Ordinária, deu origem à Resolução 183/2018, a qual modificou alguns artigos da resolução anteriormente mencionada.

Em análise do novo artigo inserido na legislação penal, compreende-se que o citado acordo é um ajuste obrigacional promovido entre o Ministério Público e o acusado, acompanhado por um advogado. É, portanto, um negócio jurídico bilateral. Para a propositura deste, alguns fatores são necessários: a existência de procedimento investigatório, quando não for caso de arquivamento do processo e existir a confissão formal e circunstancial do imputado; o crime ter pena mínima inferior de quatro anos e não ser cometido com emprego de violência ou grave ameaça (art. 28-A, CAPUT, CPP); o acusado não ser reincidente ou beneficiário do acordo de não persecução penal nos últimos cinco anos (art. 28-A, § 2º, inciso II e III, CPP). Além disso, não é concebível o acordo nos casos de violência doméstica, familiar ou contra a mulher (art. 28-A, § 2º, inciso III, CPP).

Concluídos todos os quesitos supramencionados, o acusado deverá, ainda, cumprir exigências a ele atribuídas, de forma cumulativa ou alternativamente, quais sejam: reparar o dano à vítima, salvo quando não houver possibilidade de fazê-lo (art. 28-A, inciso I, CPP); renunciar a bens e direitos designados pelo Ministério Público (art. 28-A, inciso II, CPP); prestar serviço comunitário ou a entidades públicas (art. 28-A, inciso III); pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social (art. 28-A, inciso IV, CPP); realizar outra imposição a ser indicada pelo próprio Ministério Público, por prazo determinado e proporcional à infração penal atribuída (art. 28-A, inciso V, CPP). A posteriori, haverá audiência perante o juiz, o qual analisará os termos do acordo sob a ótica de sua voluntariedade e legalidade (art. 28-A, § 4º, CPP).

Nessa perspectiva, a jurisprudência do STJ no HC 612.449/SP, constata ser o ANPP um pacto judicial pré-processual, firmado entre o Ministério Público e o querelado, na presença de seu advogado, sendo visto como uma opção para a proposição da ação penal no caso de algumas transgressões específicas e apontas na lei. Deveras, quando defronte aos autos de um inquérito policial, o integrante do Ministério Público, com a finalidade de averiguar as evidências de autoria e materialidade, carecerá também da averiguação quanto aos requisitos exigidos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, para então, após o preenchimento destes, realizar a celebração do acordo em questão (STJ, HC 612.449/SP, Relator: Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/09/2020).

No que tange à pena mínima e sua decretação, serão observadas as causas de aumento e diminuição cabíveis em cada caso (Art. 28-A, § 1º, CPP). Acerca da causa de diminuição, por não haver entendimento pacífico, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul compreende que a atenuação no grau mínimo não possibilitaria incertezas (REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA-RS, 2020), sendo também o parecer do Conselho Nacional de Procuradores Gerais, examinando as diretrizes que predisõem os enunciados das súmulas 243 do STJ e 723 do STF (ENUNCIADO N. 29, CADERNO DE ENUNCIADOS INTERPRETATIVOS).

Para mais, quanto ao lapso temporal dessa medida despenalizadora, ainda há certo debate sobre a retroatividade do acordo. Todavia, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, caberá o ANPP aos casos ocorridos após a vigência da lei nº 13.964/2019, desde que preenchidas as exigências legais. Aos casos ocorridos antes da vigência da lei, caberá em virtude da retroatividade mais benéfica, desde que não recebida a denúncia.

2.1. DA JUSTIÇA NEGOCIAL E DA INCONSTITUCIONALIDADE DE IMPOSIÇÃO DO RECONHECIMENTO DE CULPA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Com o intuito de desafogar as varas criminais do país, tornando o processo penal menos burocrático, o Brasil aderiu à chamada justiça negociada, tendo por influência o sistema judicial de países como Estados Unidos, Alemanha e Itália.

Embora o Brasil siga a matriz do *Civil Law*, tem adotado alguns critérios do sistema *Common Law*, como a aproximação da lógica do *Plea Bargain* americano. No *Common Law* o acusado, ao assumir a culpa, se torna instantaneamente culpado, mas no sistema *Civil Law* essa confissão é apenas um meio de prova, devendo a lei ser observada, bem como a doutrina e os julgados (IURI, 2020). Adentrando brevemente nesse método adotado pelo estado brasileiro, suas características primordiais são os códigos de leis e a Constituição Federal, os quais visam a proporcionar maior proteção à coletividade, tendo, portanto, um direito escrito e a independência judicial alcançada através da divisão dos poderes. Ao que pese, o *Plea Bargain* Americano se caracteriza por ser um tipo de acordo entre a promotoria e o acusado de delito, em que este, mediante reconhecimento de culpa, recebe alguma benesse da parte acusadora com o intuito de reduzir gastos processuais e o número de ações nos tribunais (FONTES, 2019).

Nesse diapasão, deve-se observar o fato de que a obrigatoriedade de confissão vai de encontro à garantia Constitucional elencada no artigo 5º, inciso LXIII, o qual elucida que será comunicado ao preso seus direitos, dentre os quais o de manter-se em silêncio (BRASIL, 1988). Mediante a citada obrigatoriedade, o princípio da presunção de inocência e o direito de não produzir prova contra si são violados.

Ainda, o Pacto de São José da Costa Rica, no artigo 8º, 2, g, assegura que o indivíduo em acusação de infração será considerado inocente enquanto não houver comprovação legal de sua culpa. Da mesma forma, todo sujeito possui direito em igualdade de não ser obrigado a testemunhar contra si mesmo ou reconhecer-se culpado (BRASIL, 1969).

Em observância às normas acima elencadas, o doutrinador Nereu José Giacomolli (2017) traz o entendimento de que o direito ao silêncio do imputado se prolonga a todos os acusados e em toda as ações processuais, mesmo que o inciso LXII do art. 5º da CF faça alusão ao indivíduo em situação de prisão. O escritor ainda invoca o princípio do *Nemo Tenetur Se Detegere*, explanando que o direito de permanecer calado é uma espécie desse gênero e que, embora não se trate de direitos absolutos, toda exceção deve fundar-se em legislação pertinente a convencionalidade e constitucionalidade (GIACOMOLLI, 2017).

De mais a mais, Guilherme Nucci reconhece ser inconstitucional a confissão exigida no artigo em foco, pois, ocorrida a admissão de autoria e desrespeitado o acordo, pode haver a denúncia do investigado pelo Órgão Ministerial utilizando-se da confirmação de culpa. Assim sendo, essa imposição apenas terá prejudicado o inculpado (NUCCI, 2020).

Pertencendo a persecução penal ao Estado, este terá pleno compromisso de gerar provas, não podendo ficar à mercê da confissão daquele que detém direitos e garantias constitucionais para não gerar provas em seu desfavor.

Aury Lopes Junior, em avaliação crítica, narra que

No fundo, a questão situava-se (e situa-se, ainda) no campo da culpa judaico-cristã, em que o réu deve confessar e arrepender-se, para assim buscar a remissão de seus pecados (inclusive com a atenuação da pena, art. 65, III, “d”, do Código Penal). Também é a confissão, para o juiz, a possibilidade de punir sem culpa. É a possibilidade de fazer o mal através da pena, sem culpa, pois o herege confessou seus pecados (LOPES JUNIOR, 2020, p. 725).

Dessa forma, a negociação judicial no tocante à culpabilidade do acusado não coaduna com a sistemática do direito brasileiro, uma vez que o devido processo legal possui a garantia absoluta do princípio da ampla defesa e do contraditório, conforme constitucionalmente assegurada pelo artigo 5º, inciso LV da CF.

2.2. DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE E DA INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

O sistema penal brasileiro é regido, em regra geral, pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada. Consoante ao art. 100, *caput*, do Código Penal brasileiro, a ação penal será pública exceto em casos em que a própria norma promulga a ação privada do ofendido (BRASIL, 1940). Ou seja, o Ministério Público não pode se valer de métodos políticos ou de interesses sociais para decidir se promove ou não a denúncia, uma vez que tem a imposição da persecução e delação quando estiver defronte a um fato típico, ilícito e culpável (BRASILEIRO, 2020).

Ademais, de acordo com o texto do artigo 129, inciso I da Constituição Federal e do artigo 257, inciso I do Código de Processo Penal, é atribuição do Ministério Público que se promova a ação penal pública, conforme expresso em lei (BRASIL, 1988). Dessa forma, no entendimento dos grandes doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, quando presentes as imposições legais, encontra-se o Ministério Público compelido a defender a

persecução penal oferecendo a denúncia, a fim de que se inicie o litígio, não cabendo a ele o juízo de conveniência ou de oportunidade. Além do mais, esse poder-dever do Órgão Ministerial é resguardado pelo Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 24, narrando que os delitos de ação pública serão impulsionados através da imputação do Ministério Público (TAVORA e ALENCAR, 2016, p. 301).

Nesse sentido, o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada determina que, havendo fundamento probante mínimo – como prova da materialidade e evidências suficientes de autoria, de condutas que acarretem lesão ou perigo de lesão a patrimônios jurídicos indispensáveis para a preservação da sociedade e dos indivíduos – é necessária e obrigatória a intervenção do Ministério Público para a propositura da ação penal pública incondicionada.

De modo semelhante, Eugênio Pacelli leciona que

Estar obrigado à promoção da ação penal significa dizer que não se reserva ao parquet qualquer juízo de discricionariedade, isto é, não se atribui a ele qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou da oportunidade da iniciativa penal, quando constatada a presença de conduta delituosa, e desde que satisfeitas as condições da ação penal. A obrigatoriedade da ação penal, portanto, diz respeito à vinculação do órgão do Ministério Público ao seu convencimento acerca dos fatos investigados, ou seja, significa apenas ausência de discricionariedade quanto à conveniência ou oportunidade da propositura da ação penal (PACELLI, 2018, p. 117).

Isso posto, em virtude desse princípio, por se tratar de agente político responsável pela denúncia no processo criminal, o órgão ministerial deve apurar a presença de interesse público na persecução penal. À luz do artigo 357 da Lei 4.737/65, averiguada a infração penal, o MP tem prazo de 10 dias para apresentar a denúncia e, ainda, caso deixe de oferecer ou promover a ação condenatória dentro do prazo sobredito, incorrerá detenção de até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias de multa.

Quanto ao princípio da indisponibilidade, uma vez iniciada a ação penal, é vedado a renúncia pelo Ministério Público, restrição que também é imposta pelo Código de Processo Penal em seus artigos 42 e 576.

2.3. DO DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO E DA INDISPENSABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Ao que pese o direito público subjetivo do acusado, este se compreende em conformidade com a literatura constitucional, em outros termos, o acesso aos direitos

fundamentais posiciona o Estado em uma condição de sujeito passivo obrigacional, sendo o investigado portador do direito subjetivo capaz de pleitear a execução do princípio normativo. No caso do acordo em pauta, tendo o denunciado cumprido todos os requisitos legais impostos pela legislação, poderá exigir do Ministério Público que proponha tal direito.

Entretanto, há alegação contrária a esse entendimento, na qual o Superior Tribunal de Justiça dispõe que o ANPP não consiste em direito subjetivo do denunciado e, conforme a particularidade de cada caso, o MP poderá propor o acordo, pois este seria o detentor absoluto da ação penal pública (STJ, 2020).

Todavia, considerando o princípio constitucional da isonomia e da igualdade jurídica do Direito, não há sentido em deixar a proposição do ANPP a livre escolha do Ministério Público, sendo considerado uma desonra à segurança jurídica, além do fato que injustiças podem ocorrer com indivíduos que enfrentam incidentes jurídicos análogos. Seguindo em análise do termo “poderá” operado no *caput* do artigo 28-A, CPP, quando somado aos demais requisitos exigidos, este torna a proposta do acordo uma obrigação. Isto é, o Ministério Público estaria autorizado e coagido a ofertá-lo, sem argumentação pautável para privar o denunciado dessa medida despenalizadora.

Ainda assim, se mesmo com todos os requisitos cumpridos o Ministério Público não oferecer o acordo, o acusado pode elaborar pedido de revisão no prazo de 30 dias, destinando tal recurso à instância superior do Órgão Persecutório, que manterá a decisão ou designará novo membro do Ministério Público para propor o acordo, conforme o artigo 28, § 14 do CPP.

Contudo, o excelentíssimo doutrinador Aury Lopes Junior traz o entendimento de que, por se tratar de direito público e subjetivo do acusado, preenchidas todas as condições legais, ele tem sim direito à benesse do acordo. O acusado deve, quando rejeitado pelo Ministério Público, postular o reconhecimento desse direito para então o magistrado decidir, por meio de invocação e garantindo a máxima eficácia dos direitos do investigado (LOPES JUNIOR, 2020).

2.4. DO OFERECIMENTO E NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, UMA BREVE ANÁLISE NA PRÁTICA

A seguir serão apresentados e analisados casos reais em que houve a oferta do ANPP ao acusado e casos extremamente semelhantes que não obtiveram esse privilégio.

No procedimento de nº 5002566-47.2018.404.7212, proposto contra a pessoa de A. L. C. e D. da S. S., pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, incisos III e IV do Código Penal (crime de contrabando), o MPF se recusou a oferecer o acordo de não persecução penal,

justificando tratar-se de conduta criminal profissional, uma vez que o valor apreendido chegaria a R\$ 154.248,80 em produtos contrabandeados.

Todavia, em processo similar, de nº 5004295-67.2020.4.04.7009, o imputado obteve o privilégio do referido acordo pelo MPF, sendo que foi indiciado pela prática do mesmo delito do artigo 334-A, §1º, I, II e V do Código Penal combinado com artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, por importar, receber, ocultar e transportar 200.000 maços de cigarros da República do Paraguai e, ainda, incorrer na prática do crime do art. 299 por emitir nota fiscal de produtor rural com o intuito de ludibriar a fiscalização da Polícia Federal.

Em outro estudo, agora dos autos de ação penal nº 0002514-91.2019.8.16.0048, em face de F. J. S. de L., denunciado pelo crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, formalizou-se com o Ministério Público do Estado do Paraná, mediante confissão, o ANPP.

Entretanto, em ação judicial semelhante de nº 5058506-80.2020.4.04.7000, o Ministério Público Federal entendeu ser incabível a propositura do acordo, mesmo com reconhecimento de culpa, fato que levou a defesa a recorrer com base no art. 28-A, §14º do CPP perante a 2ª CCR. Ao inculcado foi atribuído o crime de contrabando, art. 334-A, CP e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, art.12, Lei nº 10.826/03. Contudo, a pedido do MP houve divisão de competência, ficando a transgressão do art. 334-A em favor da Justiça Federal e do art. 12 da Lei nº 10.826/03 sob jurisdição do Juízo Estadual, razão pela qual o procurador da República entendeu não ser caso do benefício do ANPP, com fundamento no art. 28-A, §2º, inciso III, do CPP, pois ele havia sido favorecido com a suspensão condicional do processo perante o Estado. Porém, como ambas as condutas resultaram da mesma abordagem policial, a defesa alegou a origem comum das ações penais, a contemporaneidade dos fatos e a qualidade de réu primário. Por essa razão houve o pedido de retorno dos autos ao procurador geral para reanálise e possível celebração do ANPP.

Em anexo se encontram cópias do Procedimento nº 5002566-47.2018.404.7212, Processo nº 5004295-67.2020.4.04.7009, da Ação Penal nº 0002514-91.2019.8.16.0048 e do Auto Judicial nº 5058506-80.2020.4.04.7000.

Das análises dos casos práticos, pode-se notar que casos semelhantes ou iguais estão sendo tratados de formas diferentes. Essa insegurança jurídica deriva da subjetividade deixada pela lei em relação à aplicação do acordo por parte do Ministério Público, sendo que, se os indiciados preenchem os requisitos, o Ministério Público deverá oferecer Acordo de Não Persecução Penal até mesmo para respeitar o princípio da igualdade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática escolhida e abordada nesta pesquisa traz, de fato, divergências no meio jurídico em decorrência das incertezas quanto à constitucionalidade do ANPP frente ao sistema penal brasileiro e à matriz legal do país, uma vez que o aplicador da lei está vinculado ao ordenamento jurídico escrito. Sendo assim, o ANPP, que antes era uma resolução e hoje se tornou lei, está sendo utilizado em confronto com mandamentos constitucionais passíveis de discussão, ou seja, a ação penal pública incondicionada obrigatória e indisponível e o direito de o acusado não criar provas contra si mesmo, sendo inconstitucionalidades materiais.

Considerando-se a ação penal pública incondicionada obrigatória e indisponível, o Ministério Público não poderia, portanto, ter a premissa de negociar nesse âmbito jurídico, o que gerou e ainda gera discussões sobre o tema. O Ministério Público pode muito, porém não pode tudo, devido às balizas constitucionais e legais.

Ainda que o ANPP tenha trazido uma inovação legislativa penal negocial, possibilitando o não encarceramento de pessoas pelo cometimento de delitos sem violência ou grave ameaça, a legislação deixou a desejar quando optou por deixar à mercê do Ministério Público a aplicação do instituto em tela com o verbo “poderá” ao invés de “deverá”. Trata-se, portanto, de uma escolha subjetiva do ente ministerial que deixa margens para o cometimento de arbitrariedades por parte do membro do *parquet*, podendo ser corrigida pelo Órgão Superior do Ministério Público e pelas decisões dos tribunais superiores.

Como resultado, as análises acerca da legislação, as opiniões e os ensinamentos dos estudiosos do âmbito jurídico, os artigos produzidos até o presente momento, bem como a observância dos acordos homologados ou não pelo Ministério Público, produziram uma base sólida para a elaboração deste trabalho e para a compreensão do que se trata o Acordo de Não Persecução Penal.

Os meios metodológicos empregados ao longo de todo o trabalho – pesquisas bibliográficas, pesquisas jurisprudenciais e pesquisas na internet (especificamente artigos jurídicos) – levam à conclusão de que a legislação se apresenta vaga no sentido do subjetivismo do aplicador do ANPP, uma vez que, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do indiciado, o acordo deve ser proposto. Não sendo assim, ficam abertas as portas do arbítrio e do decisionismo por parte do Ministério Público tornando pouco eficaz a aplicação do acordo de forma igualitária para todos aqueles que preenchem os requisitos para tal benesse.

REFERÊNCIAS

AGACCI, M. **Acordo de não persecução penal é direito público subjetivo do acusado**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/mathaus-agacci-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 27 maio 2021.

ANDRADE, G. **A obrigatoriedade da propositura do acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-obrigatoriedade-da-propositura-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 27 maio 2021.

ARAÚJO, C. S.; RANGEL, T. L. V. **Sistema Civil Law e Common Law**: características principais dos dois sistemas e aproximação do direito brasileiro. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/sistema-civil-law-e-common-law-caracteristicas-principais-dos-dois-sistema-e-aproximacao-do-direito-brasileiro/>. Acesso em: 20 maio 2021.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Ação Pública**. Autos de ação penal nº 0002514-91.2019.8.16.0048. Réu: Fabio José Schmitz de Lima. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. 13 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/consulta-sei>.

SANTA CATARINA. Ministério Público Federal 2º Câmara de Coordenação e Revisão. **Ação Pública**. Autos de ação penal nº 5002566-47.2018.404.7212. Origem: 1º Vara Federal de Chapecó/SC. Procurador Oficiante: Renato de Rezende Gomes. Relator: Claudio Dutra Fontella. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/boletins/documentos/comunicados_2020/comunicado_28/voto_2502.pdf/view. Acesso em: 21 maio 2021.

PARANÁ. Ministério Público Federal 2º Câmara de Coordenação e Revisão. **Ação Pública**. Auto judicial nº 5058506-80.2020.4.04.7000. Origem: 13º Vara Federal de Curitiba/PR. Procurador Oficiante: Adriano Barros Fernandes. Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/boletins/documentos/votos_2021/comunicado_5/voto_1047-jf-anpp-crim-prat-mesm-contex-8506.pdf/view. Acesso em: 21 maio 2021.

PARANÁ. Ministério Público Federal Procuradoria da República em Guarapuava/PR. **Ação Pública**. Incidente ANPP nº 5004295-67.2020.4.04.7009. Réu: Albert Alexon Schumacher. Autor: Ministério Público Federal. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/consulta-sei>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Promulgado em 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Promulgado em 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Petição no Recurso Especial. Penal e Processo Penal. **Acordo de não persecução penal. Instância ordinária. Prestação jurisdicional encerrada. Condenação do réu. Descabimento do acordo de não persecução penal – ANPP. Agravo desprovido**. AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1846021 – RS 2019/0323844-5. T5 – QUINTA TURMA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. Julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206261558/agravo-regimental-na-peticao-no-recurso-especial-agrg-na-pet-no-resp-1846021-rs-2019-0323844-5/inteiro-teor-1206261568>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRITO, B. C. **Acordo de Não Persecução Penal**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 24 maio 2021.

CAPRIOLLI, R. C. S. **Acordo de não persecução**. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11892/Acordo-de-nao-persecucao-penal#:~:text=De%20toda%20forma%2C%20o%20acordo,furto%2C%20estelionato%2C%20posse%20irregular%20e>. Acesso em 21 maio 2021.

COSTA, E. F.; SILVA, R. A. **A constitucionalidade do acordo de não persecução penal**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-constitucionalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20instrumento%20de,n%C3%A3o%20por%20uma%20lei%20federal>. Acesso em: 22 maio 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, ano 11, n. 26 (jan./jun. 2020). Porto Alegre: DPE, 2014. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202009/11151457-revista-26.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2021.

FONTES, L. C. **Plea Bargain: o que é isto, como é aplicado e como o ordenamento jurídico brasileiro pode implementá-lo?** 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72872/plea-bargain>

bargain-o-que-e-isto-como-e-aplicado-e-como-o-ordenamento-juridico-brasileiro-pode-implementa-lo. Acesso em: 25 jun. 2021.

GOMES, M. L. J **Acordo de não persecução penal** – Aspectos inconstitucionais da exigência de confissão formal e circunstanciada. 2020. Disponível em: <https://mljg.jusbrasil.com.br/artigos/870334372/acordo-de-nao-persecucao-penal-aspectos-inconstitucionais-da-exigencia-de-confissao-formal-e-circunstanciada>. Acesso em: 27 maio 2021.

RESUMO de *civil law e common law*. Iuri, 2019. Disponível em: <https://direito.legal/direito-privado/resumo-de-civil-law-e-common-law/>. Acesso em: 19 maio 2021.

LESCOVITZ, G.; TAPOROSKY FILHO, P. S. **A inconstitucionalidade dos requisitos do acordo de não persecução penal**. [202?]. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3267/1551>. Acesso em: 21 maio 2021.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, A.; JOSITA, H. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 19 maio 2021.

LOPES JUNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MEDEIROS, F. M. **Código de Processo Penal Comentado**. 2020. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br>. Acesso em: 19 maio 2021.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PIEROTT, A. L. C.; PERIM, T. Y. **Constitucionalidade e Aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal**. 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/processual-penal/constitucionalidade-e-aplicabilidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 27 maio 2021.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Desconstrução do pacote “anticrime” de Moro e o freio contra o retrocesso**. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-08/desconstrucao-pacote-anticrime-moro-representa-vitoria?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter. Acesso em: 19 maio 2021.

RIBEIRO, R. R. **“Pau que dá em Chico, dá em Francisco”. O Acordo de Não Persecução Penal, inovação da Lei nº 13.964/19. Via para Excessos pelo Ministério Público?** 2020.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84315/pau-que-da-em-chico-da-em-francisco-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-inovacao-da-lei-n-13-964-19-via-para-excessos-pelo-ministerio-publico>. Acesso em: 20 maio 2021.

SIMONI, L. G. B. **Aplicação do princípio da discricionariedade regradada no acordo de não persecução penal.** 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54786/aplicao-do-principio-da-discricionariedade-regrada-no-acordo-de-no-persecuo-penal>. Acesso em: 05 jun. 2021.

SOUZA, A. C. B. **O acordo de não persecução penal: noções gerais e constitucionais.** 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-noco-es-gerais-e-constitucionalidade/>. Acesso em: 27 maio 2021.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal.** 11.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ANEXOS

ANEXO A – Procedimento nº 5002566-47.2018.404.7212

MPF FLS. 2ª CCR
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
VOTO Nº 2502/2020 PROCEDIMENTO Nº 5002566-47.2018.404.7212 ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE CHAPECÓ/SC PROCURADOR OFICIANTE: RENATO DE REZENDE GOMES RELATOR: CLAUDIO DUTRA FONTELLA
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO PRESENTE CASO. HABITUALIDADE. CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL. 1. Trata-se de Ação Penal proposta em face de A. L. C. e D. da S. S. pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, III e IV, do Código Penal, porquanto, no dia 13/04/2018, por volta das 18 horas e 40 minutos, no Km 457 da BR-252, município de Ponte Serrada/SC, os denunciados foram flagrados na posse de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal que comprovasse o regular ingresso no território nacional, localizadas no interior do veículo. A Receita Federal do Brasil arbitrou o valor aduaneiro das mercadorias na quantia de R\$ 154.249,80, sendo que o valor dos tributos federais não recolhidos totaliza o montante de R\$ 65.813,59. 2. Após o recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre o cabimento, no processo, do Acordo de Não Persecução Penal (CPP, art. 28-A, redação introduzida pela Lei nº 13.964/2019). 3. O Procurador oficiente manifestou-se pelo não cabimento do acordo após o recebimento da denúncia. Argumentou também que não haveria interesse processual em firmar acordo com os réus, tendo em vista eles respondem a outra ação penal em curso. 4. A parte ré interpôs recurso contra a manifestação do MPF, e o magistrado encaminhou os autos à 2ª CCR para análise com fundamento no art. 25-A do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal publicaram, em 12/03/2020, a Orientação Conjunta nº 03/2018, em versão revisada e ampliada, buscando favorecer a adequada aplicação do Acordo de Não Persecução Penal conforme previsto na Lei 13.964/2019. No item 8 da Orientação, as Câmaras firmaram, enquanto entendimento resolutivo transitório, a admissibilidade do "oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal". 6. Embora a defesa tenha tentado demonstrar que os denunciados preenchem os requisitos para beneficiar-se do acordo, tal exame cabe ao membro oficiente do Ministério Público Federal. 7. Assim, no presente caso, de fato, mostra-se inadmissível a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que os denunciados respondem a outra ação penal em curso. Além disso, a quantidade de mercadoria apreendida indica conduta criminal profissional por parte dos acusados (42 itens eletrônicos, tablets e smartphones).

MPF FLS. 2ª CCR
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
8. Dessa forma, observa-se conduta criminal profissional por parte dos denunciados, não se mostrando aplicável o benefício em questão, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 9. Insistência na negativa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal e prosseguimento da ação penal.
INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, INSISTE NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em relação aos denunciados, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiente.
Devolução dos autos ao juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis, com as homenagens de estilo.
Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.
Claudio Dutra Fontella Procurador Regional da República Suplente - 2ª CCR/MPF

ANEXO B – Processo nº 5004295-67.2020.4.04.7009

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARAPUAVA/PR

INCIDENTE ANPP Nº 5004295-67.2020.4.04.7009

MINUTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com endereço funcional na Procuradoria da República situada na Rua Marechal Floriano Peixoto, 1811, 9 andar, Centro, Guarapuava/PR, telefone (42) 3621-9600, e

ALBERT ALEXON SCHUMACHER, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 12/10/1989, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, filho de Ivete Schumacher e Alberto Schumacher, portador do DI/RG nº 9.880.485-4 SESP/PR e CNH 04697733961, inscrito no CPF/MF nº 077.081.599-54, residente e domiciliado na Localidade de Linha Santa Alegre, s/n, zona rural no município de Mercedes/PR. Telefones (45) 3256-8636 e (42) 99849-9429, doravante denominado **INVESTIGADO**.

Celebram perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), sob as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O **INVESTIGADO**, na presença de seu advogado, confessou formal e circunstancialmente que:

Em dias anteriores e no dia 30 de novembro de 2018, rodovia BR 277, proximidades do Restaurante Panorâmico, município de Guarapuava/PR, o ora **INVESTIGADO**, **ALBERT ALEXON SCHUMACHER**, agindo dolosamente, no exercício de atividade comercial em proveito próprio e alheio, utilizando-se do veículo Caminhão MERCEDES BENZ L 1316, de cor vermelha, placas MBC-7468, de Mercedes/PR, importou e concorreu para a importação, recebeu, ocultou e transportou 200.000 (duzentos mil) maços de cigarros da marca GIFT, de procedência clandestina da República do Paraguai, tendo em vista a falta de documentação regular de importação, análise e autorização da ANVISA e Receita Federal, a ponto de ter incorrido na prática do crime do Art. 334-A, §1º, I, II e V, do Código Penal c/c Art. 3º c/o Decreto-lei nº 399/68.

No mesmo contexto acima delineado, o ora **INVESTIGADO**, **ALBERT ALEXON SCHUMACHER**, com consciência e vontade, emitiu em 30 de novembro de 2018 a nota fiscal de produtor rural nº 000757, referente a carga de valor no valor de R\$ 6.977,74, na qual inseriu e fez inserir informação ideologicamente falsa, consistente no destinatário denominado Cooperativa de Laticínios Curitiba (CLAC), CNPJ 76.550.482/0004-68, situada em São José dos Pinhais/PR, com quem não havia previamente negociado, para o fim de usá-la para habilitar a fiscalização estatal.

INCIDENTE ANPP Nº 5004295-67.2020.4.04.7009 - 1/2

Albert Alexon Schumacher
Luciano de Souza Katarinuk
Procurador Jurídico
OAB/PR 43.028

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARAPUAVA/PR

especificamente a realizada pela Polícia Federal adiante narrada, além de dar aparente legalidade à carga de cigarros contrabandeados transportada e escondida por farcos de feijo, a ponto de ter incorrido na prática do crime do Art. 209 c/c art. 304 do Código Penal.

CLÁUSULA SEGUNDA – O **INVESTIGADO**, na presença de seu advogado, compromete-se a cumprir integral e voluntariamente as seguintes condições:

a) prestar 540 (quinhentas e quarenta) horas de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em local a ser indicado pelo Juízo;
b) pagar 05 (cinco) salários-mínimos a título de prestação pecuniária;
c) comparecer pessoalmente a Juízo, bimestralmente, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, indicar os endereços e telefones atualizados;
d) renunciar voluntariamente ao valor da fiança já recebida;
e) abster-se de prática de qualquer conduta criminosa no decorrer do cumprimento do acordo e enquanto não extinta a punibilidade, sob pena de imediata revogação.

CLÁUSULA TERCEIRA – O **INVESTIGADO**, na presença de seu advogado, obriga-se a manter atualizados seus contatos e a comunicar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e/ou ao Poder Judiciário eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, assim como deverá comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e/ou de seu defensor, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

CLÁUSULA QUARTA – O presente acordo, homologado judicialmente, suspende a prescrição na forma de art. 116, inciso IV, Código Penal e deve ser cumprido integralmente pelo **INVESTIGADO** em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da homologação judicial, sob pena de incidência rescisão, perimento dos valores que já tiverem sido depositados, efetivação de denúncia e adoção das demais medidas persecutórias pertinentes, com a reavaliação de que as condições parcialmente cumpridas não poderão ser utilizadas para abate do tempo de pena em caso de condenação criminal.

CLÁUSULA QUINTA – Uma vez cumprido integralmente o acordo no prazo fixado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pleiteará a declaração da extinção da punibilidade do **INVESTIGADO** perante o Juízo competente.

Guarapuava, 26 de maio de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

INVESTIGADO(a)/RC/CPF: *Albert Alexon Schumacher* 027.081.599.54

Advogado(a)/OAB: *Luciano de Souza Katarinuk* OAB/PR 43.028

INCIDENTE ANPP Nº 5004295-67.2020.4.04.7009 - 2/2

ANEXO C – Ação Penal nº 0002514-91.2019.8.16.0048

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Autos de Ação Penal nº 0002514-91.2019.8.16.0048
Réu: Fábio José Schmitz de Lima
Objeto: Crime de posse ilegal de munição

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, apresentado pelo Promotor Substituto subscritor, designado por intermédio da Resolução nº 3826/2020-PGJ/MPPR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas no artigo 129, I, da Constituição Federal, 25, inciso III, da Lei nº 8.625/93 e 28-A do Código de Processo Penal

e o réu **FABIO JOSÉ SCHMITZ DE LIMA**, brasileiro, solteiro, construtor, portador do CI/RG nº 15.292.731-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob n. 315.502.578-62, nascido em 14/11/1984, residente à Rua Ceará, 115, Centro, cidade de Assis Chateaubriand/PR, 44-99822-7092 e-mail thatsfelix08@icloud.com, acompanhado do Advogado Luciano de Souza Katarinuk OAB/PR 43.023, e-mail luciano.katarinuk@hotmail.com, os quais assinam o presente termo,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a realização do acordo de não-persecução penal encerra, ao menos em tese, minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que, dessa forma, teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial e os efeitos sociais prejudiciais de uma pena;

CONSIDERANDO que a Lei 13.894, de 24 de dezembro de 2019, alterou o Código de Processo Penal, inserindo o art. 28-A, estabelecendo o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, bem como os requisitos para sua celebração no âmbito dos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, que não revelem hipótese de arquivamento, desde que

Fábio José Schmitz de Lima
Luciano de Souza Katarinuk
Procurador Jurídico
OAB/PR 43.028

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

haja confissão formal e circunstanciada da prática, com a verificação da medida como necessária e suficiente para ratificação e prevenção do crime.

FORMALIZAM e FIRMAM o presente acordo de não-persecução penal nos termos abaixo aduzidos:

I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – O presente acordo de não-persecução penal tem por objeto a conduta subsumida à hipótese típica prevista no artigo 12 da Lei 10.826/03 ocorrida em 20 de abril de 2018, ocasião em que possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, acima indicada, quarenta e duas munições de uso permitido, calibre .22, marca CBC, intactas.

II – DA CONFISSÃO

Cláusula 2ª – Conforme registro audiovisual anexo, o réu, devidamente acompanhado de seu defensor, firma confissão formal e circunstanciada da prática dos fatos, assim descritos na denúncia (mov. 23.1):

No dia 20 de abril de 2018, aproximadamente às 08h00min, no interior da residência localizada na Rua Ceará, n. 115, Centro, no Município de Tupass/PR, Comarca de Assis Chateaubriand/PR, o denunciado **FABIO JOSÉ SCHMITZ DE LIMA**, do sexo masculino, com vontade livre e clara de admitir e reprovabilidade de sua conduta, possuía e mantinha sob sua guarda, de forma compartilhada, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, 42 (quarenta e duas) munições de uso permitido, calibre .22, marca CBC, intactas conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 1213 e Auto de Exame Provisório de Eficácia e Prestabilidade de Arma de Fogo de fls. 2021.

III – DAS CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Cláusula 3ª – Nos termos do artigo 28-A, II do CPP, II, §1º, II, 'a' do Código Penal e 25 e seguintes do 10.826/03 o réu renuncia à propriedade do instrumento do crime descrito na denúncia, consistente nas munições, às quais será dada a destinação legal.

Cláusula 4ª – Nos termos do artigo 28-A, IV, o réu se compromete a efetuar o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo Juízo da execução, que, preferencialmente, tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, equivalente a R\$1.045,00, admissível o parcelamento

Fábio José Schmitz de Lima
Luciano de Souza Katarinuk
Procurador Jurídico
OAB/PR 43.028

ANEXO D – Auto Judicial nº 5058506-80.2020.4.04.7000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

MPF
FLS.
2ª CCR

VOTO Nº 1047/2021
AUTO JUDICIAL Nº 5058506-80.2020.4.04.7000
ORIGEM: 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR
PROCURADOR(A) OFICIANTE: ADRIANO BARROS FERNANDES
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

MATÉRIA: Acordo de Não Persecução Penal – ANPP. Crime previsto no art. 334-A do CP. O MPF entendeu ser inviável a celebração de ANPP. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Consta dos autos que, na mesma abordagem policial, houve a apreensão de pacotes de cigarro de origem paraguaia e munição de arma de fogo. O denunciado confessou a prática dos crimes de contrabando (art. 334-A, CP) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, Lei nº 10.826/03); foi indiciado pela prática dos referidos crimes. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo Estadual. Ocorre que o Ministério Público Estadual se manifestou pelo declínio de competência em favor da Justiça Federal. Por sua vez, o Juízo Estadual declinou da competência apenas quanto ao crime de contrabando (art. 334-A do CP). Dessa forma, a persecução penal quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido teve seu andamento na Justiça Estadual, ao passo que, no que se refere ao crime de contrabando, a persecução penal prosseguir na Justiça Federal. O Procurador da República oficiante baseou sua manifestação, pela inadmissibilidade da celebração de ANPP, na circunstância de que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo na Ação Penal nº 0006740-53.2018.8.16.0088; por esse motivo, não faria jus ao benefício do ANPP, à luz do art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP. Entretanto, consta dos autos que a Ação Penal nº 0006740-53.2018.8.16.0088 tem como objeto o fato, tipificado com crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, apurado em decorrência da mesma abordagem policial no Bar do investigado que apreendeu também os cigarros paraguaios. Sobre isso, manifestou-se a defesa: “considerando: a) a origem comum das duas ações penais – qual seja, o IPL nº 0006740-53.2018.8.16.0088; b) a contemporaneidade dos fatos, descobertos no mesmo dia; c) a primariedade do acusado; e, principalmente, d) que as penas mínimas dos dois delitos, somadas, não atingem o limite de 4 (quatro) anos imposto pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, a resposta oferecida pelo Estado a (...), no sentido de negar-lhe a solução consensual e submeter-lhe à persecução penal por uma conduta de baixo potencial ofensivo não atende à razoabilidade”. De fato, não se pode deixar de considerar, para fins de análise do cabimento de ANPP nos autos deste processo, que a Ação Penal nº 0006740-53.2018.8.16.0088 na qual se deu a suspensão condicional do processo se refere a crime praticado no mesmo contexto fático do crime em questão nesta ação penal. Assim, parece razoável sustentar o seguinte: (1) é possível considerar a prática dos fatos, apurados a partir da mesma abordagem policial, na mesma data, no mesmo horário, no mesmo local, pelo mesmo autor; (2) a separação/desmembramento da apuração dos fatos, por ser a conexão probatória (instrumental), decorre de entendimento do STJ, que fixa, separadamente, a competência absoluta da JF e da Justiça Estadual, para essas situações. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, inciso III, deve ser interpretada no sentido de o agente ter sido beneficiado nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo, pela prática de OUTRO FATO ANTERIOR (PRETERITO). Pode-se afirmar que a regra abrange a seguinte situação: o agente praticou um fato A (pretérito), se beneficiou de ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. SE vier a praticar outro fato (fato B) posteriormente é que não poderá receber aqueles benefícios. Ou seja, tem como finalidade de evitar que o réu que pratica um NOVO FATO e que já obteve benefício nos 05 anos anteriores pela prática de OUTRO FATO ANTERIOR venha

novamente a ser beneficiado. Vale dizer, não abrange esta situação que não se enquadra na regra que exclui a aplicação do ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP) que os fatos ocorreram no mesmo momento, no mesmo local, no mesmo horário, praticados pelo mesmo agente, mas que a apuração foi desmembrada em decorrência da competência absoluta da Justiça Federal e da Justiça Estadual. Nesse contexto, em face da situação excepcional, torna-se razoável sustentar que não se aplica a regra do art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP, neste caso, em face das peculiaridades apontadas. Assim, tendo em vista a admissibilidade (excluída a aplicação da regra do art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP), em tese, do ANPP, necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, e análise dos demais requisitos para a proposição do ANPP no caso concreto.

POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, manifesta-se pelo retorno dos autos ao Procurador oficiante para análise dos requisitos para a proposição do acordo no caso concreto.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

Revista